Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 956/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15984/2015/001
PROTOCOLO	**:** 2082801
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO em DISPENSA DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
RECORRENTE	**:** FRANCISCO VANDERLEY MOTA
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB/MS 7311
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – DISPENSA DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Verificado que os atos administrativos relativos à contratação atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, tendo recebido a declaração de regularidade, cabível o provimento recursal para o fim de excluir a multa imposta à infração decorrente da remessa intempestiva da documentação a esta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Francisco Vanderley,** Prefeito do Município de Pedro Gomes, na época dos fatos, para excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida nos termos da **Decisão Singular DSG – G.RC – 10265/2020**, prolatada nos autos TC/15984/2015, na qual está integrado à decisão correspondente.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao **Recurso Ordinário** interposto pelo **Francisco Vanderley Mota**, Prefeito do Município de Pedro Gomes, na época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 10265/2020, prolatada nos autos TC/15984/2015 (peça 35, fls. 193-197), nos seguintes termos:

> Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolher o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:
>
> 4.1 - Pela **REGULARIDADE** da Dispensa de Licitação n. 11/2015, da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo, da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 54/2015, celebrado pelo Município de Pedro Gomes, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e José Belo Viana nos termos da lei 8.666/93; com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.
>
> 4.2 - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito – **Francisco Vanderley**, inscrito no CPF n. 273.199.541-68, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 181, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em face da remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira;

Em síntese, o recorrente**:**

1. Firmou como principal tese recursal, *que noutras decisões de casos similares este Egrégio tem decidido pela regularidade com ressalva, juntando vários julgados em anexo à sua peça recursal:*

> - Esta Corte de Contas segue o entendimento que se o procedimento licitatório, o contrato e a execução financeira estivem regulares e legais, não é necessária a aplicação de multa (...)
>
> - Colacionamos, também, outros entendimentos proferidos por esta Corte de Contas, no sentido de que mesmo que os documentos tenham sido remetidos fora do prazo regimental, não impossibilitaram a análise da legalidade e regularidade dos procedimentos, ensejando apenas a recomendação ao responsável para que observe com maior rigor o envio dos documentos tempestivamente, sem aplicação de multas, em anexo.
>
> - A Súmula TC/MS nº. 39 do Tribunal de Contas já sedimentou o entendimento de que merece provimento o recurso que traz novos documentos capazes de resolver as irregularidades.

2. Requerendo ao final:

> *(...) o provimento total deste recurso, modificando o comando da **Decisão Singular DSG G.RC – 10265/2020**, com a consequente exclusão da multa aplicada a este Recorrente, por ser lídimo direito e inteira **JUSTIÇA**.*

Considerando que a decisão objurgada refere-se somente a matéria de direito determinei o encaminhamento dos autos diretamente ao Ministério Público de Contas, Despacho DSP – G.FEK – 2383/2021 (peça 9, fl. 18), que no seu Parecer – PAR – 2ª PRC – 1419/2021 (peça 11, fls. 20-22) opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso ordinário.

Mas antes de finalizar este relatório, cumpre lembrar que**:**

Trata-se de apreciação tanto do procedimento de Dispensa de Licitação nº 11/2015, como da formalização do Contrato Administrativo nº 54/2015 e do 1º Termo Aditivo e da posterior execução contratual celebrado pelo Município de Pedro Gomes por meio do Fundo Municipal de Saúde e o contratado José Belo Viana, visando a contratação de pessoa física para prestar serviços médicos, que teve o julgamento pela sua regularidade persistindo apenas a multa pela remessa intempestiva de documentos no importe correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito Recursal, verifico que estão presentes os pressupostos de cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade, em conformidade com o disposto nos arts. 67, I, ***a***, e 69, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e, no que cabíveis, nos arts. 160 a 164 do Regimento Interno**.**

Quanto ao mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa dos documentos a este Tribunal, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante os termos dispositivos da Decisão Singular DSG – G.RC – 10265/2020 (peça 35, fls. 193-197, TC/15984/2015), por meio dos quais foi declarada a regularidade da Dispensa da Licitação nº 11/2015, da formalização do contrato, do 1º termo aditivo e da execução contratual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto nos sentidos de conhecer e dar provimento ao presente recurso ordinário, interposto por **Francisco Vanderley**, Prefeito do Município de Pedro Gomes, na época dos fatos, para excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida nos termos da Decisão Singular DSG – G.RC – 10265/2020, prolatada nos autos TC/15984/2015 (peça 35, fls. 193-197), na qual está integrado à decisão correspondente**.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/dssm